



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso contra a habilitação da empresa habilitada pelos motivos que serão expostos na peça recursal, quanto a qualificação econômica da empresa não ter sido enviada completa e não estar de acordo com a Lei nº 10.406/2002, Código Civil, com o Decreto nº 64.567/69, nem com a Norma Brasileira de Contabilidade ITG2000, e correlatos, portanto não podem ser aceitas pela administração. Fatos serão justificadamente discorridos no recurso.

Voltar



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo pregoeiro e participantes da Comissão De Licitações e Contratos da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação GAMA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 250/2021

A empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 21.061.770/0001-14, com sede na cidade de Saquarema/RJ, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei no 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante BUD CRUZ EIRELI, CNPJ 41.185.345/0001-44, apresentando no articulado as razões.

Trata-se a respeito da Qualificação Econômico-financeira e Capacidade Técnica da licitante BUD CRUZ EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico 250/2021.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:

A licitante BUD CRUZ EIRELI não apresentou documentos válidos e oficiais para cumprir a sua qualificação econômica-financeira, dentre elas:

o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário.

o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício, que é parte integrante do Livro Diário, e deve ser enviada a sua respectiva cópia do Livro Diário, o que não foi feito.

as Notas Explicativas nos termos das normas do Conselho Federal de Contabilidade.

O documento apresentado para fins de Qualificação econômica-financeira é um simples registro de folhas avulsas, sem nenhuma assinatura, e conteúdo sem comprovação da sua origem.

O documento "Balanço" não foi extraído do Livro Diário, portanto, não é válido legalmente.

A empresa foi fundada em 2021, e dessa forma poderia ter apresentado o Balanço de Abertura, mas não o fez. A empresa apresentou o suposto "Balanço" normalmente como se fosse no término do ano contábil (31/12/2021), mesmo assim o documento é inválido por não ter sido extraído do Livro Diário. Não pode ser aceito pela administração pública!

Mesmo se fosse apresentado o Balanço de Abertura, o mesmo deve ser extraído do Livro Diário nº 01. Todo e qualquer balanço deve ser, vias de regra, extraído do Livro Diário conforme exigência do Código Civil Brasileiro e demais órgãos fiscalizadores – Conselho Federal de Contabilidade e Receita Federal!!!! O que não foi feito pela BUD CRUZ!!!!

O documento apresentado como "Balanço" possui a informação "Balanço encerrado em: 31/12/2021", um grande ERRO pois ainda estamos em maio de 2021, prova mais uma vez que o documento é inválido, a ainda assim a data do documento é 19 de abril de 2021. Não pode ser aceito pela administração pública!

O documento apresentado como "Balanço" possui a data de 19 de abril de 2021, mas a informação contábil apenas exibe o capital social da empresa, pergunto ONDE ESTÁ A COMPROVAÇÃO DO SALDO RECEBIDO OU A RECEBER DO CLIENTE INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO D FEDERAL LTDA QUE FORNECEU O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM 16 DE MARÇO DE 2021?????

A ASSINATURA DO ATO NA JUNTA COMERCIAL NÃO SUBSTITUI A ASSINATURA DOS DOCUMENTOS OFICIAIS. Nenhum documento foi assinado e carimbado.

NEM MESMO O ATO CONSTITUCIONAL DA EMPRESA BUD CRUZ ESTÁ DEVIDAMENTE ASSINADO!

Há várias páginas "Anexo" com supostas assinaturas digitais, mas que não indicam absolutamente nada, não fazem qualquer referência a nenhum documento, juntados articuladamente a fim de confundir.

Também é parte integrante dos documentos contábeis, mesmo não sendo exigidos em edital, as Notas Explicativas quanto conforme Norma Brasileira de Contabilidade.

Os documentos com campo próprio para assinatura "em caneta" devem ser assinados e não podem ser substituídos por "páginas anexas" sem qualquer referência!!!! Ainda que fosse utilizado assinatura digital, as páginas assinadas digitalmente devem apresentar o holograma, selo, e código do certificado digital. O que não foi feito.

Devido a recorrência desta questão durante análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira, é importante discorrer sobre a problemática. Isso porque, a falta da apresentação do Livro Diário, dos seus Termos de Abertura e Encerramento, das Notas Explicativas, das assinaturas do responsável contábil e da empresa CNPJ, de assinatura do responsável legal da licitante no recibo transforma a contabilidade formalmente inválida e inadequada para fins de análise. Vejamos:

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. (Código Civil)

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

(....)

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

DECRETO No 64.567, DE 22 DE MAIO DE 1969.

Art. 7o Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante ou por seu procurador e por contabilista legalmente habilitado.

Parágrafo único. Nas localidades em que não haja profissional habilitado, os termos de abertura e de encerramento serão assinados, apenas, pelo comerciante ou seu procurador.

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE- ITG2000 (R1), DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Interpretação Técnica ITG 2000 que dispõe sobre escrituração contábil.

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;
- b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente.

(Alterada pela ITG 2000 (R1))

(...)

12. A escrituração contábil e a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrativos e demonstrações contábeis são de atribuição e de responsabilidade exclusivas do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Livro diário e livro razão

14. No Livro Diário devem ser lançadas, em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as operações ocorridas, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais. 15. Quando o Livro Diário e o Livro Razão forem gerados por processo que utilize fichas ou folhas soltas, deve ser adotado o registro "Balancetes Diários e Balanços".

16. No caso da entidade adotar processo eletrônico ou mecanizado para a sua escrituração contábil, os formulários de folhas soltas, devem ser numerados mecânica ou tipograficamente e encadernados em forma de livro.

17. Em caso de escrituração contábil em forma digital, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade.

18. Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil.

Importante registrar que a escrituração irregular pode gerar inúmeras implicações à empresa e ao empresário, especialmente no que se refere à prova documental, tratada nos artigos 405 a 429 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei n. 13.105/2015). Dentre os citados artigos, merecem especial destaque os artigos 418 e 419: o art. 418 dispõe acerca da condição obrigatória de regularidade da escrituração como meio de prova a favor do empresário, para que dela possa se utilizar; e, o art. 419 determina expressamente a indivisibilidade, o que equivale dizer que não há como atribuir a distinção de "escrituração parcialmente regular" ou "escrituração regular em parte", o que deve ser visto de forma harmônica com o caput do art. 226 do Código Civil Brasileiro, que é claro ao determinar que não pode a escrituração conter vícios extrínsecos ou intrínsecos:

Lei 10.406/2002 – Código Civil

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

As Notas explicativas - (NE) devem conter informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações

contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

A Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A licitante BUD CRUZ EIRELI apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pelo INSTITUTO ORTOPEDICO E TRAUMATOLOGICO DO D FEDERAL LTDA, 00.835.548/0001-51, empresa privada, assinado em 16 de março de 2021.

Vamos aos fatos:

O atestado do INSTITUTO ORTOPEDICO não foi assinado por nenhum dos 03 (três) sócios - são eles: ROBERPAULO FERREIRA BARBOZA, LUIZ CARLON BEZERRA GALVAO, ARLON FULGENCIO TAVEIRA, - conforme a Receita Federal, sendo este assinado por "Rafaela Queiroz" que não compõe o quadro societário da empresa.

O INSTITUTO ORTOPEDICO é uma empresa privada e, para a validade do Atestado, deve ser trazida a luz o ITEM 13.8.(a.1) do Edital:

a.1) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; (...)

O Atestado enviado não possui firma reconhecida em cartório, além de um signatário que não está presente no corpo de sócios do INSTITUTO ORTOPEDICO.

O valor do atestado não está incluso no documento apresentado como "Balanço", seja em saldo a receber de Clientes, ou Caixa, portanto, invalida mais uma vez o documento.

Não foi enviado nenhum comprovante para fins de cumprimento do item 13.8.1.(a.2).

a.2) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

A Administração (SUPEL) não procedeu com as diligências, dando o certame por encerrado, mas não atentou-se ao próprio edital e nas orientações técnicas de Rondônia!!!!

O Atestado não pode ser aceito pela administração pública! Está inválido!

Outro fato curioso que chocou a empresa é que o representante legal da BUD CRUZ EIRELI, PEDRO DA CRUZ CASTELO BRANCO, é menor de idade, 17 anos, quando o pregão aconteceu.

DO PEDIDO:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BUD CRUZ EIRELI, DESCLASSIFICADA E INABILITADA PARA PROSSEGUIR NO PLEITO.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Saquarema/RJ, 12 de maio de 2021

EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA EPP

Thiago de Oliveira Vieira

Sócio-administrador

Voltar